



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO

Restituição de Coisas Apreendidas n. 0000896-25.2018.815.0000

REQUERENTE: Josué Pessoa de Góes

ADVOGADO: Rodrigo Clemente de Brito Pereira

Vistos etc.

Josué Pessoa de Góes opôs **embargos de declaração** em face da decisão monocrática, de minha lavra, de fls. 55/56, especificamente no que pertine ao veículo automotor Jeep Compass Trailhawk D, cor vermelha, placa QFT-8436/PB, de sua propriedade, bem este comprado parceladamente com os seus rendimentos, e que seria necessário ao desempenho de suas funções profissionais.

Aludiu, às fls. 60/63, obscuridade na decisão, motivo pelo qual pediu que fosse esclarecida a razão pelo qual o pedido de restituição do referido bem foi julgado prejudicado, eis que não justificado o interesse da manutenção da apreensão para a investigação ou para a instrução processual.

Isso posto, DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração ora opostos, eis que em conformidade com os artigos 619 e 620 do CPP, e a eles atribuo efeitos infringentes para correção da decisão combatida, ante o reconhecimento da obscuridade, **sem alteração substancial do mérito.**

Por esta razão, passo a expor os fundamentos do indeferimento do pedido de restituição do veículo automotor de propriedade do peticionante:

Pois bem. A autorização judicial dada à SRPF/PB para uso do veículo Jeep Compass Trailhawk D, cor vermelha, placa QFT-8436/PB, de propriedade de Josué Pessoa de Góes, nos autos tombados sob o n. 0000649-44.2018.815.0000, fundamentou-se na existência de fortes indícios de que, assim como outros veículos apreendidos, representaria este bem a materialização do crime de lavagem de dinheiro ou mesmo tratar-se-ia de proveito do crime, adquirido com dinheiro de origem ilícita.

Soma-se ao exposto que o ora peticionante foi denunciado pelo Órgão Ministerial como incurso nas sanções penais do **art. 2º, “caput” e §4º, II da Lei n. 12.850/2013**, sendo esta a primeira de uma série de denúncias a serem oferecidas pelo *Parquet* no caso intitulado “Operação Xequê-Mate”. Eis os fatos.

Neste diapasão, há de se ressaltar que a busca e apreensão foi autorizada na Medida Cautelar n. 0000460-66.2018.815.0000 para descobrir objetos necessários à prova de infração (art. 240, §1º, “e” do CPP) e para colher qualquer elemento de convicção (art. 240, §1º, “h” do CPP).

No específico caso do peticionante, **Josué Pessoa de Góes**, a investigação policial constatou existir em seu desfavor fortes indícios de que o citado veículo teria sido por ele adquirido com recursos de origem ilícita, proveniente de sua participação na organização criminosa delineada na denúncia outrora citada.

Soma-se que o veículo foi apreendido com base no art. 4º da Lei n. 9.613/98, como frisado pelo Ministério Público (*vide* parecer). Demais disso, dentre os crimes que se atribui aos integrantes da organização criminosa, como posto na denúncia acostada na ação penal n. 0001048-10.2017.815.0000, em curso neste Juízo, figuram aqueles que implicam em prejuízo à Fazenda Pública.

Em assim sendo, impõe-se aguardar o resultado das ações para o fim de resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal, no que tange ao ressarcimento pelos danos que porventura se lhe seja causado com a prática infracional, numa vez que, nesta hipótese é desnecessário que o bem apreendido seja produto ou proveito de crime, à luz do disposto no art. 4º do Decreto-lei n. 3.240/41.

Outrossim, como já mencionado na decisão combatida, a investigação policial continua em curso, desmembrada em grupos, delimitados pela espécie dos crimes, em tese, praticados pelos integrantes da organização, motivo pelo qual, assim como o aparelho celular e a agenda, a motivação que determinou a medida cautelar do veículo ainda persiste.

Mostrando-se a manutenção da apreensão ainda necessária para a fase investigatória, não há como ser acolhido o pedido de restituição do bem, sendo mantida a decisão de **destinação provisória do uso** do veículo pela Polícia Federal como forma de impedir sua rápida deterioração por falta de uso, o que é autorizado a partir da aplicação analógica do art. 243, parágrafo único da CRFB/1988 e o art. 61 da Lei nº 11.343/06.

Por fim, como já sublinhado na decisão nos autos n. 0000649-44.2018.815.0000, enquanto os bens estiverem sob os cuidados da Polícia Federal, **a União será responsável pelo seu uso**, respondendo por eventuais perdas e danos decorrentes de acidente ou de sua má utilização. **Garante-se, assim, ao proprietário do veículo, em caso de absolvição, que não sofrerá perda patrimonial em razão de seu uso.**

Forte em tais razões, **conheço** dos embargos declaratórios, atribuindo a eles efeitos infringentes, para correção da decisão combatida, e, assim, **indefiro** o pedido de restituição do veículo.

P.I.

João Pessoa, ____ de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR